



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.021823/2008-31
ACÓRDÃO	2102-003.702 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 16/12/1998 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 8. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

É cabível a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência do crédito tributário, nos casos em que há ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Exceção à regra, nos casos em que a liminar expressamente impede o lançamento, pela autoridade, configurando-se assim, a suspensão da decadência.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. SÚMULA CARF 163.

Devidamente motivado o indeferimento do pedido de perícia pela turma julgadora, não há que se invocar o cerceamento de defesa. A turma julgadora é livre para formar sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o litígio administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO NÃO EFETIVO. REGIME POSTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL 20. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

No regime posterior a Emenda Constitucional 20, estão os servidores comissionados enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração – AI/DEBCAD nº 37.173.169-0 (fls. 2/109), lavrado em 16/12/2008, para constituição de contribuição previdenciária referente à parcela *patronal*, incidente sobre a remuneração que lhe foi paga ou creditada, especificamente aos servidores *não efetivos*, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Os fatos geradores são de 16/12/1998 a 12/2006, incluindo o décimo terceiro salário.

Destaco que:

a) a autuação, inicialmente, perfazia o montante total de R\$ 4.516.807,69 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 2.438.668,14 de principal e R\$ 2.078.139,55 de juros (fls. 04/05);

b) houve ciência da autuação pelo contribuinte se deu em 29/12/2008 (fl. 141)¹;

c) durante a tramitação do processo administrativo, o contribuinte parcelou, *parte* dos valores inerentes a autuação, conforme disposto nas fls. 485, consignando que permanecem no processo 15504.021823/2008-31 Debcad nº 37.173.169-0 **os valores lançados referente ao período 12/1998 a 13/2002, decaído conforme entendimento do Estado de MG, bem como a diferença relativa a servidores não efetivos, considerados incluídos no regime próprio do**

¹ Destaques para FLS. 141 em que o aviso de recebimento recebido pelo contribuinte em 29/12/2008, e não 30, como relatado nos autos, na impugnação.

período de 01/2003 a 13/2006, que não foram objeto de parcelamento e retornarão ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - Carf para julgamento do recurso.”

Os valores, em resumo perfazem:

Antes do parcelamento			
Contribuição	juros	multa	total
R\$ 2.438.668,14	2.102.526,28	0,00	4.541.194,42
Após o parcelamento			
Contribuição	juros	multa	total
1.363.525,32	1.563.872,95	0,00	2.927.398,27

Conforme bem discorrido na resolução nº 2301-001.023 (fls. 564/574), com a devida *venia*, reproduzo os fatos ali narrados:

“(…)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 204-218) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) a nulidade do lançamento em razão do desrespeito à norma cogente referente ao prazo decadencial. No caso, deveria ter sido aplicado o prazo de 5 anos previsto pelo art. 173, I, do CTN, descabendo prazo superior conforme a Súmula Vinculante nº 8 do STF.
- b) que o contribuinte foi notificado do lançamento apenas em 30/12/2008², já foram atingidos pela decadência os créditos referentes aos fatos de 16/12/1998 a 31/12/2002.
- c) que descabe o entendimento de que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.107818-2, cassada em 27/02/2007, teria obstado a constituição dos créditos, também conforme posicionamento do STF.
- d) de que houve nulidade do lançamento na medida em que foi exigida da SEDE uma obrigação que não é de sua competência e não tinha respaldo na fundamentação legal exposta pela fiscalização no TIAF, qual seja, a ratificação ou retificação dos dados de folha de pagamento de seus servidores não efetivos. A SEDE não é signatária do CD-Rom que contém os referidos dados, pois foi

² Destaques para o aviso de recebimento recebido pelo contribuinte em 29/12/2008, e não 30, como relatado nos autos, na impugnação.

supostamente fornecido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Além disso, não foi produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e, portanto, as declarações nele contidas não possuem presunção de veracidade quanto ao signatário. Assim, a SEDE deixou de ratificar ou retificar os referidos dados em função do que prescreve o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 c/c art. 2º da EC nº 32/2001. Tais ilegalidades ensejam a nulidade do lançamento;

Cabe a produção de prova pericial para apuração dos valores lançados, atendendo ao princípio da ampla-defesa e da indisponibilidade do interesse público;

As normas constitucionais outorgaram competência aos Estados para disporem sobre os tributos referentes ao custeio da previdência social relativa aos seus servidores sem que fosse feita, em um primeiro momento, a distinção entre ocupantes de cargo efetivo e aqueles detentores de funções públicas. Com isso, a legislação estadual de Minas Gerais à época dos fatos vinculou estes últimos ao seu RPPS, afastando a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições referentes ao RGPS, por inteligência do art. 19, II, da CF c/c art. 13 da Lei nº 8.212/91;

Além disso, não cabe sustentar que os servidores detentores de função pública não são ocupantes de cargos efetivos. Isso porque a EC Estadual nº 49/2001 conferiu a eles os mesmos direitos destes. Tal emenda foi objeto de ADI que restou não conhecida pelo STF. Nota-se também que descabe a exigência de contribuição relativa aos servidores não efetivos antes da EC nº 20/98;

Ainda que se entendesse cabível a cobrança de contribuições ao RGPS, tais exações seriam passíveis de compensação conforme a Lei nº 9.796/99;

O art. 149 da CF não exigiu a cobrança pelos Estados de contribuições para custeio da previdência social de seus servidores não efetivos, tem-se apenas uma faculdade para tanto. Os recursos porventura arrecadados dessa forma integram o orçamento do próprio Estado (art. 195, § 1º, da CF), de tal forma que não caberiam à União; e

A exigência da União de contribuições previdenciárias relativas a servidores não efetivos estaduais ofende o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, II, da CF), tendo em vista a inexistência de legislação específica nesse sentido.

(...)

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração - AI/DEBCAD nº 37.173.169-0 (fls. 2-144) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - MG (CNPJ nº 05.480.378/0001-53), referente a fatos geradores ocorridos no período de 16/12/1998 a 31/12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 4.516.807,69 (quatro milhões quinhentos e dezesseis mil oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 29/12/2008 (fl. 141).

DF CARF MF Fl. 565 Original

(...)

O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação em 26/01/2009 (fls. 148-162) alegando que:

Houve nulidade do lançamento na medida em que foi exigida da SEDE uma obrigação que não é de sua competência e não tinha respaldo na fundamentação legal exposta pela fiscalização no TIAF, qual seja, a ratificação ou retificação dos dados de folha de pagamento de seus servidores não efetivos. A SEDE não é signatária do CD-Rom que contém os referidos dados, pois foi supostamente fornecido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Além disso, não foi produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e, portanto, as declarações nele contidas não possuem presunção de veracidade quanto ao signatário. Assim, a SEDE deixou de ratificar ou retificar os referidos dados em função do que prescreve o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 c/c art. 2º da EC nº 32/2001. Tais ilegalidades ensejam a nulidade do lançamento;

Cabe a produção de prova pericial para apuração dos valores lançados, atendendo ao princípio da ampla-defesa e da indisponibilidade do interesse público;

Também ocorreu nulidade do lançamento em razão do desrespeito à norma cogente referente ao prazo decadencial. No caso, deveria ter sido aplicado o prazo de 5 anos previsto pelo art. 173, I, do CTN, descabendo prazo superior conforme a Súmula Vinculante nº 8 do STF. Considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento apenas em 30/12/2008, já foram atingidos pela decadência os créditos referentes aos fatos de 16/12/1998 a 31/12/2002. Descabe o entendimento de que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.107818-2, cassada em 27/02/2007, teria obstado a constituição dos créditos, também conforme posicionamento do STF. O Fisco Federal já adotou o entendimento correto nesse tema em relação ao AI/DEBCAD nº 37.144.390-2, lavrado em face da Fundação Estadual do Meio Ambiente. Esse também é o sentido do parecer PGFN/CAT nº 1617/2008;

As normas constitucionais outorgaram competência aos Estados para disporem sobre os tributos referentes ao custeio da previdência social relativa aos seus servidores sem que fosse feita, em um primeiro momento, a distinção entre ocupantes de cargo efetivo e aqueles detentores de funções públicas. Com isso, a legislação estadual de Minas Gerais à época dos fatos vinculou estes últimos ao seu RPPS, afastando a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições referentes ao RGPS, por inteligência do art. 19, II, da CF c/c art. 13 da Lei nº 8.212/91;

Além disso, não cabe sustentar que os servidores detentores de função pública não são ocupantes de cargos efetivos. Isso porque a EC Estadual nº 49/2001 conferiu a eles os mesmos direitos destes. Tal emenda foi objeto de ADI que

restou não conhecida pelo STF. Nota-se também que descabe a exigência de contribuição relativa aos servidores não efetivos antes da EC nº 20/98;

Ainda que se entendesse cabível a cobrança de contribuições ao RGPS, tais exações seriam passíveis de compensação conforme a Lei nº 9.796/99.

(...)” – destaques desta Relatora

A decisão de piso Acórdão nº 02-34.574 (fls. 191-199), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal. Destaco ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 16/12/1998 a 31/12/2006 SERVIDORES PÚBLICOS. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

Até a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o SERVIDOR civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, qualquer que fosse o regime de trabalho, estaria excluído do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando sujeito a sistema próprio de previdência social. A partir da citada Emenda Constitucional nº 20, os servidores públicos não ocupantes de cargos efetivos estão, compulsória e automaticamente, filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN, não se computando na contagem desse prazo os intervalos em que a referida fazenda estiver impedida de o constituir.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em 03/09/2010, o contribuinte informou a celebração de acordo com a União e o INSS, relativo ao pagamento dos créditos tributários versados nos presentes autos, requerendo a exclusão dos valores decaídos com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do STF e a consolidação de parcelamento com a aplicação de percentuais de redução previstos pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (fls. 237-254).

Foi apresentada nova manifestação de teor semelhante em 22/09/2010, com o requerimento para a extinção e arquivamento do presente processo (fls. 255-298).

Houve manifestação de 30/08/2013 reiterando as informações quanto a adesão ao parcelamento, informando a transferência para o parcelamento previsto pela Lei 12.810/2013 e demonstrando a regularidade dos pagamentos (fls. 299-376). Em 31/07/2017, foi informada transferência para o parcelamento previsto pela MP nº 778/2017 (fls. 377-397).

Este processo tramitava na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, tendo havido uma primeira Resolução nº 2301-000.892, de 02 de fevereiro

de 2021, que entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para a juntada de cópia dos processos judiciais MS 1999.38.00.107818-2 e 2008.38.00.023293-9, para a verificação de eventual concomitância e consequente aplicação da Súmula CARF n. 1 (fls. 492/499).

O contribuinte foi intimado duas vezes: às fls. 503 em agosto de 2021 e, às fls. 513, em agosto de 2022. A resposta sobreveio às fls. 523/528, com pedido de nova dilação de prazo, para o desarquivamento dos autos judiciais e posterior juntada a estes autos.

No entendimento daquela Turma (2301), por entender que as informações restavam incompletas, houve nova Resolução 2301-001.023 de fls. 564/574 para juntada das cópias judiciais, o que foi feito pelo contribuinte às fls. 583/1732.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, Relatora

O recurso voluntário de fls. 204/218 é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, gostaria de deixar consignado que os processos judiciais citados na Resolução (MS 1999.38.00.0107818-2 e 2008.38.00.023293-9), foram também tratados em outros processos administrativos que tramitaram no CARF, no qual, inclusive, um dos casos já foi julgado pela CSRF, o que será reproduzido a seguir.

Pois bem.

PRELIMINARES

1. Nulidade do lançamento ante a decadência - Súmula vinculante 8 do STF

Preliminarmente, a recorrente aduz que a liminar concedida em mandado de segurança suspendendo a *exigibilidade* do crédito tributário, não teria o condão de suspender a fluência do prazo decadencial para a constituição do referido crédito, não tendo ocorrido impedimento para a Fazenda Pública efetuar o respectivo lançamento.

Entretanto, a meu ver, a decisão recorrida esclareceu bem a questão, como disposto às fls. 189 dos autos. Destaco:

“(…) no presente caso, a fazenda pública não **"deixou escoar o prazo-, o que aconteceu foi que por determinação judicial ficou obstada de efetuar os lançamentos, apesar da atividade vinculada."** – destaques desta Relatora

A sentença dada nos autos do mandado de segurança nº 199938000178182³, que confirmou a liminar concedida, teve o seguinte teor:

“(…)

Concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à Autarquia, na pessoa do Impetrado (ou de quem pelos atos impugnados venha a responder), **que se abstenha da constituição do crédito tributário ou da cobrança daquele já constituído, representado pelas referidas contribuições, com todos os consectários legais, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de constrição fiscal (tais como promoção de bloqueio de recursos, inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e recusa à expedição de Certidão Negativa de Débito) (fls. 324-325).**”- destaques desta Relatora

Nesse sentido, como foi determinada a abstenção da constituição do crédito tributário, ou seja, a não lavratura do auto de infração, de fato, a Fazenda Pública esteve impedida de constituir o crédito tributário, por ordem judicial.

Assim, como bem decidido pela CSRF, em Acórdão nº 9202-011.269⁴, proferido nos autos do Processo nº 15504.016642/2008-92, cuja matéria também referencia os mesmos autos de mandado de segurança, fica claro que o lançamento não ocorreu por inércia da Fazenda, mas, por impossibilidade em razão de cumprimento de decisão judicial.

Destaco partes daquele Voto da I. Relatora, que muito bem fundamentou a questão:

“(…)

Inicialmente, importa esclarecer, que é fato incontroverso nos autos, que **o Estado de Minas Gerais impetrou Mandado de Segurança 1999.38.00.017818-2 em 11/05/1999 e obteve liminar em 12/05/1999, onde o juiz determinou que fisco se abstenha da constituição do crédito tributário** ou a cobrança daquele já constituído referente aos servidores não titulares de cargo efetivo, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de constrição fiscal. Esta liminar foi confirmada por sentença, datada de 16/11/99, onde se manteve a mesma determinação. A decisão foi reformada em apelação ao Tribunal Regional Federal da primeira região em 27/02/2007.

(…)

³ Disponível em: [200001000342746_5.doc](#)

⁴ No mesmo sentido: 9202-009.410 de 23 de março de 2021; CSRF - 01-03.279; Acórdão nº. CSRF/01-0.434/84.

Pois bem, no tocante à divergência posta à exame, a Procuradoria da Fazenda Nacional, emitiu Parecer PGFN/CAT/No 688/2015, no qual admite a possibilidade de suspensão fática do prazo decadencial por força de decisão judicial que impede o lançamento. A seguir transcrevo trechos que fundamentam o racional adotado pela Procuradoria:

(...)16. O art. 63 da Lei nº 9.430/1996 determina a realização de lançamento para prevenir a decadência de crédito tributário nos casos em que o contribuinte se antecipa ao lançamento e ingressa com ação judicial para obstar a cobrança de um tributo que entende indevido, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito através de medida liminar em mandado de segurança ou outros tipos de ação.

17. No entanto, em algumas situações específicas, sequer é possível realizar o lançamento preventivo, porque o Fisco está impedido de prosseguir no procedimento fiscal e constituir o crédito tributário, por circunstância alheia à sua conduta. Trata-se de hipótese em que há superveniente causa impeditiva de fluência do prazo decadência! após o advento do termo inicial. Não se pode admitir que o Fisco perca o direito de lançar o crédito tributário quando está impedido de exercê-lo, sem ter dado causa ao impedimento.

(...)

Em outras palavras, a decadência do direito do Fisco, na esfera tributária, é a perda do direito do sujeito ativo do crédito tributário de receber esse crédito, em razão da inércia da autoridade administrativa de efetivar o lançamento de ofício no lapso de tempo determinado pelas diversas normas aplicáveis.

Trazendo essa acepção ao caso dos autos, não vislumbro inércia por parte do fisco capaz de configurar a decadência, eis que em razão de determinação judicial estava impedido de constituir o crédito tributário.

Quando há decisão judicial que impede o próprio lançamento para prevenir decadência, cominando multa diária e configuração de crime, em caso de eventual descumprimento, a atividade de fiscalização fica paralisada por fato alheio a seu controle, inclusive para fins de aplicação do art. 63 da Lei Nº 9.430, de 1996.

O prosseguimento da atividade pela administração tributária, ainda que mediante simples lançamento preventivo fundado no art. 63 da Lei Nº 9430, de 1996 configuraria, por si só, descumprimento da decisão judicial, além de ser motivo para eivar o lançamento de nulidade.

Neste caso, o titular do direito ao crédito não deu causa ao tempo perdido e o tempo decorrido entre a paralisação da atividade administrativa para a constituição do crédito por ordem judicial e a revisão dessa mesma ordem judicial não pode estar inserido no prazo decadencial. (...)”

Dessa forma, conclui não ter havido a decadência do débito não parcelado, ref. as competências de 12/1998 a 13/2006, no valor principal de R\$ 1.363.525,32 (fls. 485).

2. Da nulidade do lançamento por ilegalidade na exigência de documento emitido por terceiro

O recorrente aduz que não houve respaldo legal para a ratificação ou a retificação dos dados da folha de pagamento de seus servidores não efetivos, os quais estavam contidos em um CD-ROM supostamente fornecido pela Secretaria de Estado Planejamento e Questão, terceiro que não faz parte da relação jurídico tributária em questão, não se confundindo com o contribuinte Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico SEDE.

Entende a recorrente que os dados de folhas de pagamento que fundamentaram o lançamento foram indevidamente ratificados pelo Gabinete Militar do Governador de Minas Gerais, uma vez que este órgão não tinha competência ou autorização legal para tanto.

Sobre esse aspecto, entendeu a decisão recorrida Ac. 02-24.574, acertadamente decidiu (fls. 191):

“(…)

- os dados constantes do CD foram gerados pela SEPLAG. **Realmente, quem disponibilizou os dados foi a SEPLAG, órgão responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal do Estado, conforme informa a própria fiscalização no TIAF de fls.109/110. Sem dúvida é a SEDE quem tem os dados originais, quem alimenta a folha de pagamento e quem estava sob ação fiscal, tanto isso é verdade que a ela foi solicitado o exame dos dados constantes do CD. Ora, não tendo a SEDE procedido o exame que lhe foi solicitado, oportunidade em que poderia retificar os dados caso fossem encontradas divergências com os dados originais de sua folha de pagamento, o crédito foi lançado com base nas informações constantes do CD produzido pela SEPLAG.**

- o citado CD não foi produzido com a utilização de processos de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Argumento não pertinente à situação visto que não se trata de validação ou autenticação do CD, mas sim de exame de seu conteúdo. Ademais, os referidos dados foram disponibilizados pela Secretária de Planejamento e Gestão-SEPLAG através de arquivos digitais em CD-ROM, não regravável, autenticados pelo SVA(Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), com recibos gerados pela própria SEPLAG , código de identificação nº 14628395-077d4863-6b31c7ea-labc68b1.

A situação é simples: a SEDE forneceu à SEPLAG os dados de suas folhas de pagamento; a SEPLAG, sob diligência fiscal, disponibilizou tais dados à RFB, que, antes de proceder o lançamento, os submeteu à confirmação pela própria SEDE.

Desta forma, o lançamento se baseou nos dados disponibilizados pela SEPLAG, já que a notificada embora tenha se recusado a examinar tais dados, também não

disponibilizou qualquer documento que justificasse a alteração do procedimento adotado pela fiscalização. (...)” - destaques desta Relatora

Dessa forma, nos termos do art. 114, §12, I, do RICARF, adoto como fundamentação desta decisão, expressamente minha declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

3. Da ofensa ao princípio da ampla defesa e indisponibilidade do interesse público ao indeferir a prova pericial

Nos termos do art. 18, do PAF (decreto 70.235/72), a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, trata-se de uma prerrogativa da autoridade fiscal que, com a devida motivação de indeferimento, afasta-se qualquer alegação de cerceamento de defesa e, aplico a este entendimento, a Súmula CARF 163:⁵

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Há diversos precedentes embasando a publicação da referida Súmula: Acórdãos 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Afasto, pois, a alegação de ofensa a ampla defesa e indisponibilidade do interesse público.

MÉRITO

4. Do regime próprio de previdência estadual para servidores não efetivos / Da natureza jurídica da contribuição previdenciária relativa aos servidores públicos "não-efetivos dos Estados membros — não instituída pela União/ falta de capacidade para cobrá-lo do Estado de Minas Gerais.

⁵ Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O posicionamento da DRJ no sentido de que, após as alterações da EC nº 20/1998, os servidores públicos *não efetivos* passaram a ser vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não merece reforma.

Conforme a decisão de piso (fls. 197), “com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, somente podem instituir regime próprio de previdência para os servidores titulares de cargo efetivo, como estatuído na nova redação dada pela citada Emenda Constitucional ao *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Logo, os servidores não ocupantes de cargos efetivos estão, compulsória e automaticamente, filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Esta é a regra constante da nova redação dada ao art. 13 da Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei 9.876, de 26/11/99, portanto posterior à EC. n. 20, de 1998(...)”.

Destaco, já esclarecendo como minhas razões de decidir, com base no art. 114, §12, I, do RICARF, o apontado às fls. 192:

“(...)”

Após 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais na esteira da Constituição Federal, repetiu, em seus artigos 22 e 36, o comando contido no § 2º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, condicionando à lei a aposentadoria dos cargos ou empregos temporários.

No âmbito da legislação estadual infraconstitucional, a Lei nº 10.264, de 20/07/1990, que dispôs sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais, e o ato que a regulamentou - Decreto nº 31.930, de 15/10/90, mantiveram o regime previdenciário até então em vigor (Lei nº 869/52 e legislação complementar em vigor), enquanto não fosse editado o novo estatuto do servidor público civil estadual.

Ao remeter à legislação anteriormente em vigor (Lei nº 869/52 e legislação complementar em vigor), a nova legislação do Estado de Minas (Lei nº 10.264/90 e o Decreto nº 31.930/90), **por via indireta, continuou limitando o regime próprio de previdência social do Estado de Minas Gerais aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo**, pois apenas esta categoria de servidores tinha garantia a aposentadoria em suas três modalidades constitucionais (art. 108 da Lei nº 869/52) e a pensão por morte (Lei nº 9.380/86).

Assim, é indiscutível a ausência de lei, em sentido estrito, que conceda aos servidores não efetivos, sejam eles ocupantes de cargo em comissão ou de função pública, o benefício de aposentadoria, porque a Lei nº 869, de 1952 só trata da aposentadoria dos servidores de cargo efetivo.

Em outros termos, **quer antes ou após a EC n. 20, de 1998, os servidores não efetivos do Estado de Minas Gerais filiam-se ao regime geral de previdência social, seja por falta de lei garantidora do benefício de aposentadoria, ou porque, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Regime Próprio de**

**Previdência é restrito aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo.
(...)”**

Por tais razões, não há vinculação dos ocupantes de cargos não efetivos do Estado de Minas Gerais ao seu regime próprio de previdência no período analisado.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade